

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) 0000519-77.2015.2.00.0000, a partir da verificação de que alguns Tribunais de Justiça estariam, em tese, efetuando pagamento do auxílio-moradia a seus magistrados em desconformidade com a Resolução CNJ 199/2014, que regulamenta a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário.

Em atendimento ao despacho proferido por Sua Excelência naqueles autos de Cumprdec (Id 1852897), sobreveio ofício expedido pelo desembargador Paulo da Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT (Id 1852900), prestando informações a respeito do cumprimento resolução em comento.

Informou o Sr. Presidente do TJMT que, aos 16 de outubro de 2014, em sessão administrativa, o Pleno daquela Corte, por maioria, aprovou a imediata aplicação da Resolução em comento, ajustando-se o valor do auxílio àquele fixado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$4.377,73) e cessando-se o pagamento desta verba aos magistrados aposentados e aos pensionistas.

Relatou, ainda, que, fato superveniente veio a modificar a decisão proferida no âmbito administrativo, porquanto o emitente Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, em 10/12/2014, concedeu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 163544/2014, impetrado pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM, a fim de restabelecer o direito ao recebimento do auxílio-moradia aos aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

“(....) O COJE/MT (Lei Estadual n. 4.964/85), dispõe no art. 197 que todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos, bem como as que, em leis posteriores, forem concedidas ao magistrado em atividade.

A existência de legislação local específica sobre a matéria torna inquestionável, de plano a aplicação daquela Resolução no Estado de Mato Grosso.

Por fim, é preciso considerar que se trata de verba alimentar, e a brusca diminuição poderá trazer prejuízo de difícil ou incerta reparação aos aposentados e pensionistas.

Presentes, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR para suspende o ato que determinou a imediata suspensão do pagamento do valor correspondente ao auxílio-

moradia dos magistrados aposentados e pensionistas, até julgamento do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações em dez dias.

Cumpra-se o disposto no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.”

Consta, ademais, que o Presidente do TJMT determinou o cumprimento da aludida ordem judicial, respeitando-se, contudo, o valor do teto estabelecido pela Resolução CNJ 199/2014, comunicando, de imediato, o CNJ a esse respeito.

Outrossim, noticiou que, nos autos daquele Mandado de Segurança, ao prestar informações, fez consignar que

*“(...) na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, fora ressaltado que a competência para apreciar qualquer irresignação à normatização deverá ser apresentada à Corte Suprema, uma vez que a ordem adveio do Conselho Nacional de Justiça (...)”*

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre assinalar que, em razão da r. decisão constante do Id 1852897, o presente PP, distribuído livremente, assume **natureza de verdadeira delegação de competência da Eg. Presidência deste Conselho a este Conselheiro, para o Cumprdec 0000519-77.2015.2.00.0000, exclusivamente em relação ao TJMT, razão por que faz-se de rigor a adoção do disposto nos artigos 101, 102 e 104 a 106, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).**

Como cediço, a Resolução CNJ 199, de 7 de outubro de 2014, estabelece que a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional, não podendo o seu valor exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e, dentre outras vedações, dispõe que o magistrado inativo não terá direito à percepção desta verba (art. 3º, inc. II).

Quanto ao particular, convém salientar que a edição deste ato normativo decorreu de notificação recebida pelo CNJ para cumprimento de decisão proferida em 15 de setembro de 2014, pelo e. Ministro Luiz Fux, nos autos da Medida Cautelar na Ação Originária 1.773/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, da qual destaca-se a

seguinte parte dispositiva:

**“*Ex positis*, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, *ex vi* da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, a fim de que **todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem; i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.**”**

A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.

**Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais** para a ciência e cumprimento desta decisão.

**Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça** informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura.

Dê-se ciência à União, na pessoa de seu Advogado-Geral.

Publique-se. Intimem-se para cumprimento imediato da liminar deferida.

Brasília, 15 de setembro de 2014.”

Outrossim, conforme consta do andamento processual da aludida AO 1.773/DF, após consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do CNJ quanto ao alcance do auxílio-moradia para fins de regulamentação da matéria (Ofício 313/GP2014), o e. Ministro Luiz Fux asseverou que **“o CNJ poderá, na regulamentação do tema, negar o direito ao auxílio exclusivamente aos magistrados inativos e àqueles magistrados a quem tenha sido disponibilizada residência oficial, consoante disposição expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”** (Ofício GMLF nº 09/2014)

No entanto, conforme se depreende dos elementos de informação constante dos autos, após o Pleno do TJMT, em sessão administrativa, aprovado a imediata aplicação da Resolução CNJ 199/2014, posteriormente, aquela Corte deixou de dar integral cumprimento à Resolução CNJ 199/204, vindo a pagar auxílio-moradia a magistrados aposentados e pensionistas, por força de decisão liminar concedida no Mandado de Segurança n. 163544/2014, impetrado pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM.

Ou seja, segundo sustenta o TJMT, o pagamento do auxílio-moradia em desconformidade com a Resolução CNJ 199/2014 pelo TJMT estaria amparado em cumprimento de ordem judicial emanada daquela própria Corte.

Como cediço, ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que a ele não esteja diretamente vinculada. Não se autoriza, portanto, nas atribuições do CNJ, a possibilidade de revisão ou alteração de decisões judiciais.

Nesse particular, vale relembrar o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da criação do CNJ, nos autos da ADI 3367/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, assentou que este Órgão possui função exclusivamente, conforme ementa que segue:

“(…) 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

(…)

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, 'caput', inc. I, letra 'r', e 103-B, § 4º, da CF. (...)." (RTJ 197/839-840, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Aliás, em outras oportunidades, o STF voltou a afirmar pelo caráter eminente administrativo da atuação do CNJ, ante sua impossibilidade de intervir em processo de natureza judicial para fiscalizar, reexaminar ou suspender os efeitos de ato de conteúdo jurisdicional, como aquele que concede ordem em mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO 'ULTRA VIRES' DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como

instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo 'ultra vires', paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.611-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. em 14/10/2010).

Fixadas tais premissas, forçoso concluir que este Conselho não possui competência para suspender, reexaminar, revogar, anular ou cassar a decisão judicial que deferiu o pagamento de auxílio moradia a magistrados aposentados e pensionistas pelo TJMT, em desconformidade com o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, cumprindo, pois, neste particular, sugerir ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, para que, caso entenda conveniente e oportuno, solicite à Advocacia Geral da União que intervenha naquele mandado de segurança do TJMT e promova a defesa do CNJ, mediante interposição de reclamação perante o STF ou de recursos e ações judiciais cabíveis, a fim de anular/cassar aquele ato.

**CONTUDO**, não se pode olvidar que a Resolução CNJ 199/2014, ato normativo de natureza primária (STF, ADC 12), de caráter cogente e força vinculante, cujo fundamento de validade deriva diretamente da Constituição Federal (art. 103-B, §4º, I, CF/88), **encontra-se em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente cumprida pelos respectivos ordenadores de despesas de cada um dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade.**

Nesse sentido, veja-se que o artigo 102, §5º, do RICNJ estabelece que as Resoluções terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ, prevendo o artigo 105, ainda, que

*“Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotar as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das*

*providências pertinentes.”*

Consoante o disposto no artigo 102, inc. I, r, o STF possui competência originária para ações contra atos do Conselho Nacional de Justiça, observados os limites estabelecidos quando do julgamento da Ações Originárias nº 1680 e 1814 pela Suprema Corte.

**Vale dizer, apenas o Supremo Tribunal Federal detém competência para suspender, cassar ou anular ato normativo emanado do CNJ, como já reconhecido, inclusive, pelo próprio Presidente do TJMT em suas informações (“a competência para apreciar qualquer irresignação à normatização deverá ser apresentada à Corte Suprema, uma vez que a ordem adveio do Conselho Nacional de Justiça.”).**

**Destarte, a superveniência de decisão judicial de outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, como aquela proferida pelo próprio TJMT no Mandado de Segurança n. 163544/2014, não constitui óbice ao imediato cumprimento da Resolução CNJ 199/2104.**

Quanto ao tema, veja-se o que estabelece artigo 106 do RICNJ

*“Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)”*

Destaque-se, por oportuno, que até o presente momento não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal contra a aludida Resolução, que, frise-se, é de observância obrigatória pelos Tribunais, estando pendente de análise, no STF, pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, nos autos da AO 1.946/DF, sobre a percepção de auxílio-moradia aos magistrados aposentados.

**Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalcitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.**

Dessa forma, pese embora a existência de Lei Estadual no Estado do Mato Grosso estabelecendo auxílio-moradia aos inativos e da decisão judicial proferida pelo próprio TJMT no aludido *mandamus*, **compete ao Presidente daquela Corte, ordenador**

**de despesas que é, determinar o imediato cumprimento da norma em apreço, sob pena de responsabilidade, sendo descabida a submissão da questão ao Pleno do TJMT, em sessão administrativa, para deliberar sobre a aplicação da Resolução.**

Diante de todo o acima exposto, determino:

- a) oficie-se Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, sugerindo, caso entenda conveniente e oportuno, seja solicitado à Advocacia Geral da União a promoção judicial da defesa do CNJ, especialmente da autoridade da Resolução CNJ 199/2014, seja mediante interposição de reclamação junto ao STF (Medida Cautelar na Ação Originária 1.773/DF e Ação Originária 1.946/DF), seja por meio de interposição de recursos ou ações judiciais cabíveis, para anular/cassar a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 163544/2014, impetrado pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM junto ao TJMT, que deferiu o pagamento de auxílio-moradia a magistrados aposentados e pensionistas, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão;
- b) intime-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a cumprir, de imediato e fielmente, o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, fazendo cessar, desde logo, o pagamento de auxílio-moradia a magistrados aposentados e pensionista, sob pena de responsabilidade e instauração do competente procedimento disciplinar.

Dê-se ciência da presente decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho.

À Secretaria Processual, para as providências necessárias.

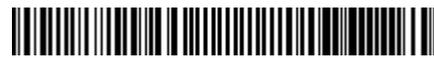
Brasília, 7 de janeiro de 2016.

**BRUNO RONCHETTI DE CASTRO**

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **BRUNO RONCHETTI DE CASTRO**  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1863872**



1601071422424600000001818777